

O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

THE USE OF DE MINIMIS DOCTRINE FOR TAX CRIMES IN THE BRAZILIAN LEGAL SYSTEM

Michelle de Medeiros Fidélis

Pós-graduada em Jurisdição Federal pela Escola Superior da Magistratura Federal do Estado de Santa Catarina (ESMAFESC). Assistente da 2ª Procuradoria de Justiça Cível (Ministério Público do Estado de Santa Catarina)
chellefidelis@yahoo.com.br

Monique de Medeiros Fidélis

Doutoranda em Direito Internacional no Programa de Pós-Graduação da Universidade Federal de Santa Catarina (PPGD/UFSC). Mestra em Direito Internacional (UFSC).
moniquemfidelis@gmail.com

Recebido em: 31/3/2021

Aprovado em: 14/7/2021

Resumo: O presente estudo tem como objetivo descrever e compreender, à luz da doutrina e da jurisprudência, a aplicabilidade jurídica do Princípio da Insignificância nos Crimes contra a Ordem Tributária, bem como expor quais parâmetros devem ser utilizados para aplicação desse princípio em cada um dos âmbitos federativos (federal, estadual – dando especial atenção ao Estado de Santa Catarina – e municipal), e, assim, auxiliando na atuação não apenas do Ministério Público Estadual e Federal, mas também no trabalho do judiciário. Eis que a questão é sensível, pois o instituto penal interfere na arrecadação monetária que mantém os serviços essenciais à população e os preceitos da ordem econômica, ainda mais em tempos pandêmicos (devido ao novo coronavírus – Covid-19).

Palavras-chave: Crimes contra a Ordem Tributária. Princípio da Insignificância (Princípio da Bagatela). Defesa dos interesses da sociedade

e da ordem econômica. Direito Tributário. Direito Criminal.

Abstract: *In light of legal scholarship and precedents, the present study aims to describe and define the use of de minimis doctrine for tax crimes in the Brazilian legal system, while explaining the parameters for the application of such doctrine at federal level, state level – specially in the state of Santa Catarina, Brazil – and municipal level. In this sense, the paper intends to aid the duties of Public Prosecutors' Office, both in federal and state levels, and the Judiciary branch for such issue, since the doctrine is related to collection of monetary resources which are used to maintain essential services to the population and the economic order, specially during the COVID 19 coronavirus pandemic crisis.*

Keywords: *Tax crimes. De minimis doctrine. Protecting the interests of society and the economic order. Tax law. Criminal law.*

Sumário: Introdução. 1. O Princípio da Insignificância. 2. Do valor de alçada no âmbito federal, estadual e municipal. 3. Demais quesitos de atenção. Conclusão.

INTRODUÇÃO

O Estado Social Democrático de Direito, como do próprio nome se pode inferir, tem em sua base o Estado Social Fiscal, ou seja, ele capta recursos não somente para manter sua estrutura, mas para prover as necessidades coletivas. A cobrança de tributos, a principal fonte de receitas públicas, é voltada para atingir os objetivos insertos no art. 3º da Constituição Federal: construção de uma sociedade livre, justa e solidária; garantia do desenvolvimento nacional, erradicação da pobreza e marginalização, tendente à redução das desigualdades sociais e regionais; e a promoção do bem-estar da coletividade. Logo, seu fim é evitar o prejuízo ao erário e, por via de consequência, à coletividade.

Após a chegada da pandemia ocasionada pelo novo coronavírus (Covid-19), foi possível perceber a importância de todo o conjunto do sistema tributário (desde os princípios e normas reguladores da criação, fiscalização e arrecadação das prestações tributária; do trabalho dos auditores fiscais; até a discussão de temas tributários dentro dos três poderes – Executivo, Legislativo, Judiciário), pois, afinal de contas, é com o valor arrecadado dos tributos que se faz diversas políticas para o combate da calamidade sanitária.

Para alcançar todos os objetivos, o sistema tributário possui diversas regras dispostas principalmente na Constituição Federal e no Código Tributário Nacional e, entre elas, há regramentos quanto à obrigação compulsória de pagar e ao limite do poder de tributar, assim como também às igualdades tributárias entre os contribuintes.

Diante desse cenário e de tão pontuais definições, percebe-se a sensibilidade ao se pensar da possibilidade de aplicar o princípio da insignificância aos crimes da ordem tributária.

Entretanto, adianta-se que a aplicação do instituto supralegal de exclusão de tipicidade é possível em tais crimes.

Mas, então, quais são os critérios para tal ocorrência, por consequência, alcançar padronização das decisões (ou seja, segurança jurídica)? É justamente isso que este artigo se propõe a solucionar, dando atenção a todos os âmbitos federativos (em especial ao estadual, dando uma maior ênfase ao Estado de Santa Catarina), tendo por objetivo auxiliar não apenas a atuação do Ministério Público Estadual e Federal, mas para também os demais atores do processo judiciário.

No primeiro capítulo, este estudo trata sobre o instituto supralegal penal conhecido como o Princípio da Insignificância. Em capítulo seguinte é abordado sobre o valor de alçada no âmbito federal, estadual e municipal. Por fim, no terceiro capítulo, convenientemente, situa-se sobre os demais quesitos de atenção no tema, os quais são de fundamental importância para uma melhor compreensão em cada caso.

Quanto à sua natureza, a pesquisa foi pura abordando o problema de forma teórica, tendo como técnica de pesquisa essencialmente a bibliográfica e jurisprudencial. Quanto aos fins, a pesquisa foi de cunho descritivo tendo por método de abordagem o hipotético-dedutivo, e os resultados foram expostos em forma de texto.

1. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

O Princípio da Insignificância trata de instituto do Direito Penal que objetiva afastar o direito de punir (*ius puniendi*) do Estado sobre condutas de lesividade mínima aos bens jurídicos protegidos.

Logo, é cediço que este princípio está atrelado aos postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado na aplicação penal, tratando-se de uma causa supralegal de exclusão de tipicidade. Tal princípio repousa na ideia de que não pode haver crime sem ofensa jurídica (*nullum crimen sine injuria*).

Também conhecido como Princípio da Bagatela, eis que surgiu em 1964 com Claus Roxin, que posteriormente o repetiu na obra *Política Criminal y Sistema del Derecho Penal* (BITENCOURT, 2012, p. 68). Entretanto, tem origem no Direito Romano, fundando-se no princípio do *minimis non curat praetor*, o qual significa que o juiz não deve se ocupar com as condutas irrelevantes, ou seja, aquelas que não têm potencialidade lesiva aos bens jurídicos tutelados pela legislação (CAPEZ, 2012, p. 29).

Nas palavras de Maximiliano Roberto Ernesto Führer (2010, p. 84), “nasceu como um instrumento prático de política criminal, para possibilitar ao juiz afastar a possível condenação por fato típico, antijurídico e culpável, quando a grandeza valorativa do fato é ínfima em relação à possível pena a aplicar”.

Acrescenta Cezar Roberto Bitencourt (2013, p. 94) que “a irrelevância ou insignificância de determinada conduta deve ser aferida não apenas em relação à importância do bem juridicamente atingido, mas especialmente em relação ao grau de sua intensidade, isto é, pela extensão da lesão produzida [...]”.

Assim, de modo geral, o princípio da insignificância é aplicado aos casos em que a conduta do agente atinge de modo ínfimo o bem jurídico tutelado pela norma penal, ou seja, a conduta não possui grave potencial lesivo.

Vale ressaltar que o Princípio da Insignificância recai sobre a *atipicidade* material da conduta, visto que, em razão da ausência de lesão ao bem jurídico tutelado, porquanto intocado ou tocado de maneira mínima. Inexistindo ofensa ao bem jurídico tutelado, desaparece o injusto jurídico-penal.

Uma vez que o princípio em discussão originou-se de uma construção doutrinária e inexistente previsão em lei, não há critérios

positivados que estabeleçam quando a conduta é insignificante. Assim, coube à doutrina e à jurisprudência elencá-los.

O Supremo Tribunal Federal (STF) entende que, para a insignificância ser reconhecida, é obrigatória a presença simultânea de requisitos objetivos que, sem os quais, não há que se falar em atipicidade. São eles: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada (BRASIL, 2009a; BRASIL, 2004).

Logo também, nesse sentido, sendo aplicado nos crimes tributários:

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGITIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQÜENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - DELITO DE DESCAMINHO (CP, ART. 334, *CAPUT*, SEGUNDA PARTE) - TRIBUTOS ADUANEIROS SUPOSTAMENTE DEVIDOS NO VALOR DE R\$ 8.135,12 - DOUTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF - PEDIDO DEFERIDO. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL. - O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como **(a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada** - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mí-

nima do Poder Público. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: “DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR”. - O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. **APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO DELITO DE DESCAMINHO. - O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. Aplicabilidade do postulado da insignificância ao delito de descaminho (CP, art. 334), considerado, para tanto, o inexpressivo valor do tributo sobre comércio exterior supostamente não recolhido.** Precedentes.(BRASIL, 2009c, p. 1, grifo nosso).

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) também elencou como requisitos subjetivos o valor sentimental do bem, a condição econômica da vítima, as circunstâncias e o resultado do crime. Vejamos:

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. FURTO DE PULSOS TELEFÔNICOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. **O pequeno valor da res furtiva não se traduz, automaticamente, na aplicação do princípio da insignificância. Há que se conjugar a importância do objeto material para a vítima, levando-se em consideração a sua condição econômica, o valor sentimental do bem, como também as circunstâncias e o resultado do crime, tudo de modo a determinar, subjetivamente, se houve relevante lesão.** Precedente desta Corte. [...] (BRASIL, 2007, p. 1, grifo nosso).

Os requisitos enumerados não foram conceituados pelo Tribunal Superior, entretanto, pode-se extrair o significado de alguns deles, pela análise de alguns julgados.

No HC 115.383/RS, o STF não aplicou o princípio da insignificância em razão do valor sentimental do bem, pois o objeto subtraído era um disco de ouro de um renomado artista brasileiro, ou seja, era um bem singular que não poderia ser substituído (BRASIL, 2013).

Em outro caso de furto, no HC 96.003/MS, cujo bem subtraído foi uma bicicleta, o princípio da insignificância também não foi aplicado pelo STF, pois, ainda que de pequeno valor, tratava-se do meio de transporte da vítima para o trabalho. Assim, o resultado do crime para a vítima afasta o princípio da insignificância (BRASIL, 2009b). Aqui já pode perceber a atenção para os crimes de ordem tributária, já que não se pode deixar de dar atenção ou desprezar situações de dano à sociedade, transpondo, assim, o simples dano ao patrimônio público inicialmente notado.

No caso da condição econômica da vítima, conforme pode ser vislumbrado no AgRg no AREsp 786.838/MS, o princípio foi afastado, uma vez que o valor do furto (R\$ 200,00) não poderia ser considerado irrisório para a situação concreta, ou seja, o fato não poderia ser considerado como de lesividade mínima, o que inviabiliza a aplicação da benesse do princípio da bagatela (BRASIL, 2015a).

E, por fim, em questão das circunstâncias do crime, consoante o HC 459.145/MG, apesar de o princípio da insignificância poder recair nos casos de apreensão de pequena quantidade de munição, no presente caso, além da apuração da prática de tráfico de drogas na residência do paciente, munições de uso restrito foram encontradas, onde ainda o paciente era reincidente e estava foragido. Tal contexto demonstra o afastamento do princípio, já que as circunstâncias do crime demonstram que a incidência do Direito Penal é necessária como forma de coibir a reiteração delitiva e preservar, conseqüentemente, a ordem pública e social (BRASIL, 2018a).

De forma geral e no fim, o princípio da insignificância é uma ferramenta que descongestiona o Poder Judiciário, tendo critérios de preenchimento para dar a tão almejada segurança jurídica.

2. DO VALOR DE ALÇADA NO ÂMBITO FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL

Nos crimes contra a ordem tributária, o princípio da insignificância também é aplicado, entretanto, os critérios adotados possuem uma peculiaridade. A jurisprudência baseia-se também no valor dos tributos que deixaram de ser pagos para aplicar ou não o princípio em questão. Assim, para poder ser aplicada a causa supralegal de exclusão da tipicidade, deve, além de preencher os requisitos analisados acima, obter o valor da alçada.

É interessante notar que, nos valores de alçada, para declarar se ingressa ou não com a ação de execução fiscal, não passa por suas cogitações a aplicação do princípio da insignificância. O valor definido se baseia na economicidade, ou seja, a realização do princípio da eficiência na Administração Pública. “A administração Pública reconhece que há custos na cobrança, por isso efetua cálculos que estimam gasto decorrente da movimentação da estrutura”. Assim, aclarando, utilizam-se como base os dispêndios do custo do processo de uma execução fiscal (remuneração dos juízes, oficiais de justiça, analistas, técnicos, o gasto com energia, sistemas de informática, manutenção dos prédios, entre outros) (FARIAS; ARANHA NETO, 2017, p. 124, 126).

No caminhar desse valor, de início, em se tratando de tributos federais, o critério adotado pela jurisprudência tinha como base o artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, que previa o valor mínimo a ser observado pela Fazenda Nacional para propositura da execução fiscal, qual seja, R\$ 10.000,00 (dez mil reais)¹. Assim, entendia-se que, para aplicar a insignificância, o julgador deveria analisar o valor do tributo ilidido e verificar se esse valor ultrapassa ou não aquele patamar.

¹ Art. 20 da Lei nº 10.522/2002: “Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)”. (BRASIL, 2002, p. 1).

Nesse sentido, pode-se perceber que, de acordo com o entendimento dos Tribunais Superiores, não há sentido lógico em permitir que alguém seja processado criminalmente por não recolher um tributo que provavelmente não será cobrado no âmbito administrativo-tributário do Estado. Não se admite, portanto, que uma conduta seja irrelevante para a Administração Fazendária e não para o Direito Penal, pois, nesses casos, o direito penal perderia a característica de *ultima ratio*.

Sobre esse assunto, Cezar Roberto Bitencourt (2013, p. 96) esclarece que:

Assim é o próprio Estado que declara que os débitos fiscais naqueles valores não são significativos nem mesmo para efeito de cobrança judicial. Muito menos o serão para efeito de persecução penal e aplicação de pena criminal. Se o Estado não possui interesse em ajuizar execuções fiscais contra devedores, cujo débito seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00, muito menos o terá para a instauração de um processo penal, como instrumento de coerção para o pagamento.

Destaca-se que, em 29 de março de 2012, foi publicada a Portaria do Ministério da Fazenda nº 75, a qual determina, no art. 1º, inciso II, “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)” (BRASIL, 2012, p. 1).

Com a Portaria MF nº 75/2012, o Poder Executivo elevou o valor considerado insignificante para ajuizamento de execuções fiscais, ou seja, a partir disso, a Fazenda Nacional passou a não executar no âmbito administrativo-tributário valores abaixo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Diante disso, começou a ser discutida a tese de que o parâmetro para análise da insignificância penal nos crimes tributários passou de dez mil reais (de acordo com o art. 20 da Lei nº 10.522/2002) para 20 mil reais (com base na Portaria MF nº 75). Entretanto, de início, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça divergiam nesse ponto.

Para o STF, sempre foi no sentido de dever ser considerado, para fins de análise da insignificância, o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), previsto nas Portarias nºs 75 e 130/2012 do Ministério da Fazenda, vez que a majoração prevista na referida Portaria produz efeitos penais. É o que se colhe do julgado abaixo transcrito:

Habeas corpus. Penal. Crime de descaminho (CP, art. 334). Trancamento da ação penal. Pretensão à aplicação do princípio da insignificância. Incidência. **Valor inferior ao estipulado pelo art. 20 da Lei nº 10.522/02, atualizado pelas Portarias nº 75 e nº 130/2012 do Ministério da Fazenda. Preenchimento dos requisitos necessários. Ordem concedida. 1. No crime de descaminho, o Supremo Tribunal Federal tem considerado, para a avaliação da insignificância, o patamar de R\$ 20.000,00, previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002 e atualizado pelas Portarias nº 75 e nº 130/2012 do Ministério da Fazenda.** Precedentes. 2. Na espécie, como a soma dos tributos que deixaram de ser recolhidos perfaz a quantia de R\$ 19.750,41 e o paciente, segundo os autos, não responde a outros procedimentos administrativos fiscais ou processos criminais, é de se afastar a tipicidade material do delito de descaminho com base no princípio da insignificância. 3. Ordem concedida para se restabelecer o acórdão de segundo grau, no qual se manteve a sentença absolutória proferida com base no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal. (BRASIL, 2018d, p. 1, grifo nosso).

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. DESCAMINHO. VALOR INFERIOR AO ESTIPULADO PELO ART. 20 DA LEI 10.522/2002. PORTARIAS 75 E 130/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. A pertinência do princípio da insignificância deve ser avaliada considerando-se todos os aspectos relevantes da conduta imputada. 2. **Para crimes de descaminho, considera-se, para a avaliação da insignificância, o patamar de R\$ 20.000,00, previsto no art. 20 da Lei n.º 10.522/2002, atualizado pelas Portarias 75 e 130/2012 do Ministério da Fazenda.** Precedentes. 3. Na espécie, aplica-se o princípio da insignificância,

pois o descaminho envolveu elisão de tributos federais que perfazem quantia inferior ao previsto no referido diploma legal. 4. Ordem concedida. (BRASIL, 2014b, grifo nosso).

Por outro lado, o STJ entendia que o valor de 20 mil reais, estabelecido pela Portaria MF nº 75/12 como limite mínimo para a execução de débitos contra a União, não podia ser considerado para efeitos penais. Para isso, apontava dois argumentos principais: a) a opção da autoridade fazendária sobre o que deve ou não ser objeto de execução fiscal não pode ter a força de subordinar o exercício da jurisdição penal (afronta ao princípio da separação dos poderes fixado na regra do art. 2º da Constituição Federal, o que, por consequência, retiraria a legitimidade de interpretação elástica dos tribunais); e b) não é possível majorar o parâmetro previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002 por meio de uma portaria do Ministro da Fazenda. Logo, a discussão era de que a Portaria emanada do Poder Executivo não possui força normativa passível de revogar ou modificar lei em sentido estrito (DIZER O DIREITO, 2018).

Portanto, de acordo com orientação que estava firmada pelo STJ, o valor máximo para aplicar o princípio da insignificância quando nos crimes contra a ordem tributária continuava sendo R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (nesse sentido, pode-se, por exemplo, citar o AgRg no AREsp 331.852/PR, julgado em 11/02/2014 e o AgRg no AREsp 303.906/RS, julgado em 06 de fevereiro de 2014).

Porém, mais tarde, discutiu-se a revisão da tese fixada no REsp 1.112.748/TO (representativo de controvérsia) – tema 157, a fim de adequá-la ao entendimento externado pela Suprema Corte, no sentido de considerar o parâmetro estabelecido nas Portarias nº 75 e 130/MP (20 mil reais), ambas do Ministério da Fazenda, e do teor disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, para a aplicação do princípio da insignificância aos crimes tributários e de descaminho. A tese firmada foi no sentido de incidir o princípio quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00 reais (vinte mil reais), conforme pode perceber²:

² Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&sg_classe=REsp&num_processo_classe=1709029>. Acesso em: 25 mar. 2021.

RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS PARA FINS DE REVISÃO DO TEMA N. 157. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AOS CRIMES TRIBUTÁRIOS FEDERAIS E DE DESCAMINHO, CUJO DÉBITO NÃO EXCEDA R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002.

ENTENDIMENTO QUE DESTOA DA ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NO STF, QUE TEM RECONHECIDO A ATIPICIDADE MATERIAL COM BASE NO PARÂMETRO FIXADO NAS PORTARIAS N. 75 E 130/MF - R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). ADEQUAÇÃO.

1. Considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, deve ser revisto o entendimento firmado, pelo julgamento, sob o rito dos repetitivos, do REsp n. 1.112.748/TO - Tema 157, de forma a adequá-lo ao entendimento externado pela Suprema Corte, o qual tem considerado o parâmetro fixado nas Portarias n. 75 e 130/MF - R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para aplicação do princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho.

2. Assim, a tese fixada passa a ser a seguinte: incide o princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias n. 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda.

3. Recurso especial provido para cassar o acórdão proferido no julgamento do Recurso em Sentido Estrito n. 0000196-17.2015.4.01.3803/MG, restabelecendo a decisão do Juízo da 2ª Vara Federal de Uberlândia - SJ/MG, que rejeitou a denúncia ofertada em desfavor do recorrente pela suposta prática do crime previsto no art. 334 do Código Penal, ante a atipicidade material da conduta (princípio da insignificância). Tema 157 modificado nos termos da tese ora fixada. (BRASIL, 2018c, p. 1, grifo nosso).

No que tange aos tributos Estaduais, bem como aos municipais, importante destacar que os valores estabelecidos pela União (R\$ 20

mil) não podem ser utilizados como patamar para o reconhecimento da insignificância da conduta delitiva, pois a “inexpressividade da lesão jurídica” (requisito subjetivo) deve estar de acordo com o ente federativo lesado, ou seja, para fins de crimes de sonegação fiscal que envolvam tributos estaduais ou municipais, deve ser analisado se há lei estadual ou municipal dispensando a execução fiscal no caso de tributos abaixo de determinado valor (valor este que será o parâmetro para a insignificância).

Dessa forma já julgou o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS
CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA.

ICMS. PRETENDIDO TRANCAMENTO DA AÇÃO
PENAL. ALEGAÇÃO DE QUE O VALOR DO TRIBUTOS
ILUDIDO É INFERIOR A DEZ MIL REAIS. **PRIN-
CÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. TRIBUTOS DE
COMPETÊNCIA ESTADUAL. INVIABILIDADE
DE APLICAÇÃO DO PATAMAR DISPOSTO NO
ART. 20 DA LEI N. 10.522/02.**

**LEGISLAÇÃO APLICÁVEL APENAS AOS TRI-
BUTOS DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO.**

HABEAS CORPUS DESPROVIDO.

I - Esta Corte Superior de Justiça, em recente julgamento proferido no âmbito da Terceira Seção, no Recursos Especiais n. 1.709.029/MG e 1.688.878/SP, sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que incide o princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00, a teor do disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/02, com as atualizações efetivadas pelas Portarias n. 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda.

II - **Referido entendimento, contudo, tem aplicação somente aos tributos da competência da União. Para ser estendido ao âmbito estadual, necessária seria a existência de lei local no mesmo sentido**, o que não restou demonstrado in casu.

III - Incabível a aplicação do princípio da insignificância ao caso em exame, uma vez que o paciente deixou de recolher ICMS, tributo de competência estadual,

conforme o art. 155, II, da Constituição Federal.
Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.
(BRASIL, 2018b, p. 1, grifo nosso).

Tal entendimento não poderia ser o contrário, afinal,

[...], um dos requisitos indispensáveis à aplicação do princípio da insignificância é a inexpressividade da lesão jurídica provocada, que pode se alterar de acordo com o sujeito passivo, situação que reforça a impossibilidade de se aplicar o referido entendimento de forma indiscriminada à sonegação dos tributos de competência dos diversos entes federativos da União.
(BRASIL, 2014a, p. 1).

Em Santa Catarina, há a Lei Estadual nº 15.856/12 (alterada pela Lei nº 17.427/17), que dispensa a Procuradoria-Geral do Estado de ajuizar execução cujo montante, em nome do devedor, não exceda a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), ou seja, o valor abaixo desse patamar tem sido considerado insignificante nos crimes contra a ordem tributária (art. 16).

De tal modo, a fim de estabelecer parâmetros para a aplicação do princípio da insignificância no exercício da ação penal no âmbito estadual, o artigo 5º da Lei Estadual nº 12.646/03 veda o encaminhamento à Procuradoria-Geral do Estado, para fins de cobrança judicial, de dívida inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) relativa ao ICMS, e de até R\$ 700,00 (setecentos reais) nos demais casos, estando ou não prescritas.

Importante denotar que tal patamar, em virtude da edição da Lei nº 14.967/09, foi elevado. Essa Lei Estadual previa que, para o ICMS, o patamar era de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). E em se tratando de IPVA e ITCMD, estabeleceu o artigo 3º da Lei 14.967/09 como valores dispensados de inscrição em dívida ativa o montante de R\$ 300,00 (trezentos reais) para o IPVA e R\$ 500,00 (quinhentos reais) para o ITCMD (municipal).

Entretanto, desde 29 de dezembro de 2017, tais patamares de ICMS, IPVA e ITCMD que estavam dispostos no art. 3º da Lei Estadual nº 14.967/09 foram revogados pela Lei Estadual nº 17.427/17 (art. 47, IV), resultando, assim, no fenômeno da repristinação, ou seja, os

valores dispostos no supradito art. 5º, incisos I e II, da Lei Estadual nº 12.646/03.

Aliás, a aplicação do art. 5º da Lei Estadual nº 12.646/03 tem sido utilizada na Corte de Justiça Catarinense, como se pode ver, no seguinte exemplo:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 2º, II, DA LEI N. 8.137/90, C/C O ART. 71, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL). [...]. AGENTE QUE, NA QUALIDADE DE ADMINISTRADOR (CONTRIBUINTE DE DIREITO), DEIXA DE RECOLHER AOS COFRES PÚBLICOS, NO PRAZO LEGAL, TRIBUTOS (ICMS) COBRADOS E EFETIVAMENTE PAGOS PELOS CONTRIBUINTE DE FATO. **PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MONTANTE QUE ULTRAPASSA O PISO ESTADUAL PARA O NÃO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 12.646/03).** CONDENAÇÃO MANTIDA. READEQUADA A DOSIMETRIA DA PENA. RECURSO NÃO PROVIDO. Os elementos coligidos - sobretudo o termo de inscrição em dívida ativa, o contrato social da empresa e os balanços patrimoniais - embora produzidos na fase extrajudicial, permitem a condenação, pois enquadrados na exceção prevista na parte final do art. 155 do Código Penal e suficientes para demonstrar que o réu, na qualidade de administrador, deixou de recolher tributos (ICMS) no prazo legal. Conforme o Superior Tribunal de Justiça, “configura-se, em tese, o crime previsto no art. 2.º, inciso II, da Lei n.º 8.137/1990, em qualquer hipótese de não recolhimento de ICMS, seja próprio ou por substituição, uma vez comprovada em juízo, após regular instrução criminal, a pretensão do agente de apropriar-se - *animus rem sibi habendi* - dos valores tributados, ao não efetuar, no prazo legal, o recolhimento do imposto por este apenas retido pela venda de mercadorias” (AgRg no AREsp n. 1.464.941/GO, Mina. Laurita Vaz, j. em 3/9/2019). **Além de os valores que deixaram de ser recolhidos ultrapassarem o montante estabelecido pelo art. 5º da Lei Estadual n. 12.646/03, é assente que “a prática do crime previsto no art. 2º, II, da Lei 8.137/1990, em continuidade delitiva**

[...], caracteriza a periculosidade social e a reprovabilidade do comportamento do agente, de modo que, por essas razões, não há falar em aplicação do princípio da insignificância” (TJSC, Apelação n. 0030278-70.2013.8.24.0038, Des. Carlos Alberto Civinski, j. em 8/3/2016). (SANTA CATARINA, 2020, p. 1).

Não obstante, também é importante lembrar que ainda deve ser observado o supracitado art. 16 da Lei nº 15.856/2012, o qual define que no montante dos tributos estaduais, conjuntamente, o patamar do valor não superar a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

E acrescenta a Súmula 22 do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que

A desproporção entre a despesa pública realizada para a propositura e tramitação da execução fiscal, quando o crédito tributário for inferior a um salário mínimo, acarreta a sua extinção por ausência de interesse de agir, sem prejuízo do protesto da certidão de dívida ativa (Prov. CGJ/SC n. 67/99) e da renovação do pleito se a reunião com outros débitos contemporâneos ou posteriores justificar a demanda. (SANTA CATARINA, 2007, p. 1).

Em relação à sonegação de tributos municipais, a questão é ainda mais sensível, pois, além de dever analisar se há lei municipal dispensando a execução fiscal, há a “inexpressividade da lesão jurídica”, que deve ser especialmente analisada de acordo com as características de cada município, pois existem, no território brasileiro, municípios com flagrante insuficiência financeira.

Por exemplo, uma dívida tributária de R\$ 1.000,00 (mil reais) pode não trazer grandes transtornos para o município de Florianópolis, que possui uma arrecadação total de receita tributária, referente ao ano de 2020, de R\$ 823.828.394,68 (oitocentos e vinte e três milhões, oitocentos e vinte e oito mil, trezentos e noventa e quatro reais e sessenta e oito centavos) (SANTA CATARINA, 2021a). Por outro lado, para o município de Santiago do Sul, no interior do Estado, que no ano de 2020 arrecadou R\$ 589.322,06 (quinhentos e oitenta e nove

mil, trezentos e vinte e dois reais e seis centavos), seria um montante bastante significativo (SANTA CATARINA, 2021b)³.

De modo elucidativo, o Município de Criciúma estipulou o valor que deve ser utilizado como parâmetro para a incidência ou não do princípio da insignificância, o qual é o de um salário mínimo vigente à época dos fatos, consoante dispõe o art. 4^o da Lei Municipal de Criciúma n^o 4.459/02⁵, com alteração dada pela Lei n^o 5.634/10⁶ ⁷.

Assim, estabelecer patamares para aplicação do princípio da insignificância no âmbito dos tributos municipais seria inviável, trazendo sérias consequências para os municípios de pequeno porte.

3. DEMAIS QUESITOS DE ATENÇÃO

Primeiramente, cabe lembrar que próprio STJ entende que o princípio da insignificância só pode ser aplicado no momento da consumação do crime, ou seja, quando o débito tributário foi definitivamente constituído (o valor do crédito tributário apurado originalmente no procedimento de lançamento):

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1^o, IV, DA LEI 8.137/90. VALOR DO DÉBITO INFERIOR A DEZ MIL REAIS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. NÃO INCLUSÃO DE JUROS E MULTA NO MONTANTE.

I - A Terceira Seção desta eg. Corte Superior firmou orientação, no julgamento do Recurso Especial representativo da controvérsia n. 1.112.748/TO, de minha relatoria, que, nos crimes contra a ordem

3 Tais dados estão disponíveis para pesquisa em: <<http://servicos.tce.sc.gov.br/sic/home.php>>. Acesso em: 25 mar. 2021.

4 *In verbis*: “Art. 4^o Fica a Procuradoria Geral do Município autorizada, por se tratar de débito cujo montante é inferior ao dos respectivos custos de cobrança, a não executar o crédito da fazenda pública municipal, de natureza tributária e não tributária, inscrito em Dívida Ativa, de valor consolidado igual ou inferior ao salário mínimo vigente.” (CRICIÚMA, 2002, p. 1)

5 Disponível em: <<http://www.camaracriciuma.sc.gov.br/documento/lei-no-4459-4351>>. Acesso em: 25 mar. 2021.

6 Disponível em: <<http://www.camaracriciuma.sc.gov.br/documento/lei-no-5634-2010-12251>>. Acesso em: 25 mar. 2021.

7 Tal princípio foi análise em um processo recorrido no TJSC, em que o princípio municipal no caso era o ISS. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=princ%EDpio%20da%20insignific%20ncia%20iss&only_ementa=&frase=&id=AABAg7AAEAAGbEOAAF&categoria=acordao_5>. Acesso em: 25 mar. 2021.

tributária, o princípio da insignificância somente afasta a tipicidade da conduta se o valor dos tributos iludidos não ultrapassar a quantia de dez mil reais, estabelecida no art. 20 da Lei n. 10.522/02.

II - Outrossim, na linha da jurisprudência desse eg. Superior Tribunal de Justiça, **“o valor a ser considerado para fins de aplicação do princípio da insignificância é aquele fixado no momento da consumação do crime, vale dizer, da constituição definitiva do crédito tributário, e não aquele posteriormente alcançado com a inclusão de juros e multa por ocasião da inscrição desse crédito na dívida ativa”** (REsp n. 1.306.425/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 1º/7/2014). Agravo regimental desprovido. (BRASIL, 2015b, grifo nosso).

Aliás, nesse sentido se encontra a Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal: “Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/1990, antes do lançamento definitivo do tributo.” (BRASIL, 2005, p. 1).

A posição revela-se acertada, **já que assegura as garantias constitucionais do contribuinte, priorizando o direito do contraditório e a ampla defesa na constituição definitiva do crédito antes da propositura da ação penal (EUGENIO, 2013, p. 165).**

Entendimento em sentido contrário levaria ao absurdo dese permitir quitação de tributos, para efeitos de extinção da punibilidade, de forma parcial, limitada ao *quantum* da insignificância penal, violando por completo a lógica desse benefício de natureza penal. Em suma, após sonegar, por exemplo, R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), bastaria ao autor pagar R\$ 20.000,01 (vinte mil reais e um centavo) para reduzir sua dívida à insignificância penal e assim gozar das benesses legais, em total detrimento do bem jurídico tutelado pela norma (higidez do sistema de arrecadação tributário do Estado).

Destarte, o princípio da insignificância deve ser aplicado em relação ao valor originário do débito, desconsiderados os acréscimos de multa e juros porventura incidentes, mas também eventuais reduções

do saldo devedor pelo pagamento como os valores decorrentes de parcelamentos tributários parcialmente adimplidos.

Não obstante, importante denotar que o valor estipulado na Portaria MF nº 75/2012 pode não ser observado mediante o juízo de valor:

Art. 1º [...]

[...]

§ 6º O Procurador da Fazenda Nacional poderá, após despacho motivado nos autos do processo administrativo, promover o ajuizamento de execução fiscal de débito cujo valor consolidado seja igual ou inferior ao previsto no inciso II do *caput*, desde que exista elemento objetivo que, no caso específico, ateste elevado potencial de recuperabilidade do crédito.

§ 7º O Procurador-Geral da Fazenda Nacional, observados os critérios de eficiência, economicidade, praticidade e as peculiaridades regionais e/ou do débito, poderá autorizar, mediante ato normativo, as unidades por ele indicadas a promoverem a inscrição e o ajuizamento de débitos de valores consolidados inferiores aos estabelecidos nos incisos I e II do *caput*. (BRASIL, 2012, p. 1:), grifo nosso.

E, por fim, relembra-se que é possível aplicar o limite (de 20 mil reais) de forma retroativa para fatos anteriores à edição das Portarias nº 75/2012 e 130/2012 do Ministério da Fazenda, considerando que se trata de norma mais benéfica, conforme entendimento estipulado pelo STF, *in verbis*:

PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. VALOR SONEGADO INFERIOR AO FIXADO NO ART. 20 DA LEI 10.522/2002, ATUALIZADO PELAS PORTARIAS 75/2012 E 130/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. RETROATIVIDADE DA NORMA MAIS BENÉFICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA. I - Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o princípio da insignificância deve ser aplicado ao delito de descaminho quando o valor

sonogado for inferior ao estabelecido no art. 20 da Lei 10.522/2002, atualizado pelas Portarias 75/2012 e 130/2012 do Ministério da Fazenda, que, **por se tratar de normas mais benéficas ao réu, devem ser imediatamente aplicadas, consoante o disposto no art. 5º, XL, da Carta Magna.** II – Ordem concedida para restabelecer a sentença de primeiro grau, que reconheceu a incidência do princípio da insignificância e absolveu sumariamente o ora paciente com fundamento no art. 397, III, do Código de Processo Penal. (BRASIL, 2014c, p. 1, grifo nosso).

Ademais, vale ressaltar que o Princípio da Insignificância não deve ser aplicado quando a conduta delitiva for habitual, pois a reiteração criminosa exclui “a ausência da reprovabilidade social da conduta”, que é um dos requisitos necessários para a aplicação da insignificância.

Nesse sentido, inclusive, decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA PELA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MERCADORIA APREENDIDA DE VALOR INEXPRESSIVO. LEI 10.522/02. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. REITERAÇÃO DA CONDUTA. 1. A Lei nº 10.522/02, alterada pela Lei nº 11.033/2004, estabeleceu, em seu art. 20, que somente serão executados os débitos inscritos na Dívida Ativa da União, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A Portaria MF 75, de 22/03/2012, alterou o limite para o arquivamento das execuções fiscais, sem baixa na distribuição, para R\$20.000,00 (vinte mil reais). 2. Aplica-se o princípio da insignificância ao crime de descaminho nos casos em que o tributo devido, em razão do ingresso irregular da mercadoria, não é considerado relevante sequer pela Fazenda Nacional, a teor do art. 20 da Lei 10.522/02, alterado pela Portaria MF 75, que prevê o arquivamento dos autos das execuções fiscais de débitos cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais). 3. **A habitualidade criminosa exclui um dos**

seus pressupostos, qual seja, a ausência de reprovabilidade social da conduta. 4. Não se admite a aplicação do princípio da insignificância quando há reiteração de condutas criminosas, ainda que insignificantes se consideradas de forma isolada, em face da reprovabilidade da contumácia delitiva. 5. Recurso em sentido estrito a que se dá provimento para receber a denúncia. (BRASIL, 2014d, p. 1, grifo nosso).

Complementando nesse sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. HABITUALIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ANTERIOR PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO FORMULADO PELO *PARQUET*. VINCULAÇÃO OBRIGATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. I - **Não é possível a aplicação do princípio da insignificância no crime de descaminho quando a existência de informações acerca de reiteração delitiva em delitos da mesma natureza demonstram elevado grau de reprovabilidade do comportamento do acusado e maior potencial de lesividade ao bem jurídico tutelado.** II - Nos termos da jurisprudência desta Corte, “o parecer do órgão do Ministério Público Federal não tem o condão de vincular esta Corte na solução das controvérsias que lhe são apresentadas” (AgRg no AREsp n.306.352/DF, Quinta Turma, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJe de 11/6/2014). Agravo regimental desprovido. (BRASIL, 2017, grifo nosso).

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. HABITUALIDADE DELITIVA. INCABÍVEL A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A questão relativa ao valor a ser aplicado para fins de insignificância penal no crime de descaminho - se R\$ 10.000,00, conforme o previsto no art. 20 da Lei n. 10.522/02, ou se R\$ 20.000,00, nos termos do que determina a Portaria n. 75/12 - apresenta-se irrelevante à hipótese sub judice. O afastamento do princípio da bagatela deu-se em razão do não preenchimento do requisito subjetivo - reiteração da conduta delitiva. 2. Conforme entendimento pacífico desta Corte Superior de Justiça, **apesar de não configurar reincidência, a existência de outras**

ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais, é suficiente para caracterizar a habitualidade delitiva e, conseqüentemente, afastar a incidência do princípio da insignificância. Precedentes do STJ. 3. Agravo regimental improvido. (BRASIL, 2016, p. 1, grifo nosso).

Consoante se extrai dos autos, o recorrente incorreu, em tese, 2 vezes no crime previsto no art. 2º, II, da Lei 8.137/1990, em **continuidade delitiva, razão pela qual a reprovabilidade do seu comportamento não pode ser considerada mínima.**[...] Além disso, não se pode considerar insignificante a conduta supostamente praticada pelo recorrente, na medida em que ela semostrar extremamente prejudicial ao erário público, porque lhe subtraía capacidade de investimento em programas e serviços públicos essenciais à sociedade (saúde, segurança, infraestrutura, políticas públicas, etc.).

Afeta também, por repercussão, as empresas concorrentes e permite o enriquecimento indevido do contribuinte que se apropria de valor pertencente ao Fisco.

Logo, **tem-se presente a periculosidade social da conduta e a ofensividade do comportamento, não havendo, por esses motivos, falar em aplicação do princípio da insignificância.**

[...] (SANTA CATARINA, 2016, p. 1, grifo nosso).

De tal modo, observa-se que a ação criminosa deve ser analisada no sentido amplo, visando evitar que o “pretexto” da insignificância afaste a real finalidade da norma. Neste ponto, vale asseverar que os crimes contra a ordem tributária têm como objetivo jurídico a arrecadação tributária, a qual se visa proteger. Nas palavras de William Wanderlei Jorge, o bem jurídico tutelado compreende:

[...] os valores econômicos que o Estado entende que por direito lhe caiba receber, bem como o funcionamento eficaz e planejado das políticas públicas de redistribuição da riqueza nacional e a ocorrência de danos sociais que afetam vítimas determinadas (JORGE, 2017, p. 124).

Para Pedro Roberto Decomain, o termo “ordem tributária” compreende múltiplos bens jurídicos:

Deve compreender, essencialmente, a correção no pagamento das receitas tributárias, a lealdade no relacionamento com o fisco, não se procurando enganar seus agentes mediante falsificação de livros e documentos fiscais, ou mediante omissão da sua emissão ou escrituração, ou ainda mediante prestação de declarações falsas, a correta destinação de recursos tributários que se deixou de pagar em função de se obter específico benefício fiscal que a tanto autorizava o contribuinte e a correta atividade da Administração Pública, na perspectiva da arrecadação tributária (DECOMAIN, 2010, p. 65).

Desse modo, dada a amplitude do conceito do bem jurídico tutelado, os crimes contra a ordem tributária de modo geral atacam a estrutura financeira do Estado e comprometem o exercício de políticas sociais. Tal prática mostra-se deveras prejudicial ao erário, pois tolhe a capacidade de investimento do Poder Público em promover serviços essenciais à sociedade, o que *per se* já chama atenção para reflexão aos requisitos da mínima ofensividade da conduta e da ausência de periculosidade social, indispensáveis para a aplicação do princípio da insignificância. Soma-se a isso a incidência do requisito “reduzido grau de reprovabilidade do comportamento”.

CONCLUSÃO

Nota-se que o princípio da insignificância – também aplicado aos crimes tributários – é caracterizado nos casos em que a conduta do agente não possui grave potencial lesivo. Uma vez que este princípio é uma fabricação doutrinária, não há previsão em lei, logo não há critérios positivados que estabeleçam quando a conduta é insignificante. Cabe, portanto, esclarecimentos por parte da doutrina e da jurisprudência.

Importante ressaltar que o princípio da insignificância é uma ferramenta que descongestiona o Poder Judiciário, tendo critérios de preenchimento para se alçar a segurança jurídica.

Em crimes contra a ordem tributária, esse princípio da insignificância possui critérios próprios. A jurisprudência baseia-se também no valor dos tributos que deixaram de ser pagos. Assim, para

poder ser aplicada a causa supralegal de exclusão da tipicidade, deve-se observar, além dos requisitos, o valor da alçada.

É entendimento dos Tribunais Superiores que não há lógica em permitir que um processo criminal ocorra pelo não recolhimento de um tributo que provavelmente não será cobrado no âmbito administrativo-tributário. No âmbito federal, em 2002, esse valor não poderia ultrapassar o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Em 2012, o Poder Executivo elevou o valor considerado insignificante para ajuizamento de execuções fiscais, para valores abaixo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Já, nos âmbitos estadual e municipal, os valores estabelecidos pela União (R\$ 20 mil) não podem ser utilizados como patamar para o reconhecimento da insignificância da conduta delitiva. Em Santa Catarina, há a dispensa ajuizar execução cujo montante, em nome do devedor, não exceda R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Em relação à sonegação de tributos municipais, deve-se considerar a arrecadação do município em questão a fim de evitar lesão ao erário de municípios de pequeno porte.

O STJ entende que o princípio da insignificância só pode ser aplicado no momento em que o débito tributário for definitivamente constituído. Isso para que sejam observadas as garantias constitucionais do contribuinte, priorizando o direito do contraditório e a ampla defesa na constituição definitiva do crédito antes da propositura da ação penal.

Importante também observar que o princípio em pauta deve ser aplicado em relação ao valor originário do débito, desconsiderados multas, juros e reduções do saldodevedor pelo pagamento; e que no âmbito federal é possível aplicar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) de forma retroativa para fatos anteriores a 2012.

Por fim, vale ressaltar que o Princípio da Insignificância não deve ser aplicado quando a conduta delitiva for reiterada pela caracterização de uma prática de conduta social reprovada.

Logo, além do esclarecimento da aplicação do princípio da insignificância e do apontamento da sua retroatividade, sugere-se que,

quando da análise e definição de critérios, para efeito de aforamento de ação penal por crime contra a ordem tributária no âmbito federal e estadual, seja considerada a possibilidade de, circunstancialmente, serem tomados em conta os valores monetários já referidos, bem como o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos elencados pela jurisprudência.

Quanto aos tributos municipais, deve-se observar que os valores a serem considerados, para efeito de eventual oferecimento de denúncia, devem, por conveniência, estar em consonância com o potencial econômico do município e suas peculiaridades sociais e culturais, tendo-se presente especialmente a representatividade da receita estadual na composição da receita pública municipal.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Crimes contra a ordem tributária**. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. **Tratado de direito penal**. Parte Geral. v. 1. 17. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. **Ministério da Fazenda. Portaria nº 75**, de 22 de março de 2012. Dispõe sobre a inscrição de débitos na Dívida Ativa da União e o ajuizamento de execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Disponível em: <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=37631>>. Acesso em: 25 mar. 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no Resp 1595547/RS**. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma. Julgado em 18 out. 2016. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/863068015/agravo-interno-no-recurso-especial-agint-no-resp-1595547-rs-2016-0112667-0/inteiro-teor-863068032>>. Acesso em: 25 mar. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 786.838 – MS**. Relator:

Min. Gurgel de Faria. Julgado em 10 dez. 2015a. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=55518401&num_registro=201502478423&data=20160204&tipo=5&formato=HTML>. Acesso em: 25 mar. 2021.

_____. _____. **AgRg no AREsp 625.888/SP**. Relator: Ministro Felix Fischer, Quinta Turma. Julgado em 15 set. 2015b. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=52445966&num_registro=201403244012&data=20150922&tipo=5&formato=HTML>. Acesso em: 25 mar. 2021.

_____. _____. **AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.629.018 – PR**. Ementa: Relator: Min. Felix Fischer. Julgado em 07 fev. 2017. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/433498808/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1629018-pr-2016-0256310-9/inteiro-teor-433498818>>. Acesso em: 25 mar. 2021.

_____. _____. **HC 60.949/PE**. Relatora: Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma. Julgado em 20 nov. 2007. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201000778702&dt_publicacao=16/11/2010>. Acesso em: 25 mar. 2021.

_____. _____. **HC 165003/SP (Info 540)**. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Julgado em 20 mar. 2014a. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201000432892&dt_publicacao=22/04/2014>. Acesso em: 25 mar. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HABEAS CORPUS Nº 459.145 – MG**. Ementa: Relator: Min. Jorge Mussi. Julgado em 27 nov. 2018a. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=89881313&num_

registro=201801731560&data=20181205&tipo=5&formato=HTML>. Acesso em: 25 mar. 2021.

_____. _____. **RHC 101.910/MG**. Relator: Ministro Felix Fischer, Quinta Turma. Julgado em 02 out. 2018b. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=88435773&num_registro=201802073430&data=20181008&tipo=5&formato=HTML>. Acesso em: 25 mar; 2021.

_____. _____. **REsp 1709029/MG**. Julgado em 28 fev. 2018c. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=79666694&num_registro=201702518799&data=20180404&tipo=5&formato=HTML>. Acesso em: 25 mar. 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. **AI 662132 AgR**. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma. Julgado em 05 mai. 2009a. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=AI%20662132&sort=_score&sortBy=desc>. Acesso em: 25 mar. 2021.

_____. _____. **HC 84412**. Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma. Julgado em 19 out. 2004. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22HC%2084412%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true>. Acesso em: 25 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 96.003/MS**. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma. Julgado em 02 jun. 2009b. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=HC%20>

96.003%2FMS&sort=_score&sortBy=desc>. Acesso em: 25 mar. 2021.

_____. _____. **HC 100316**. Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma. Julgado em 15 dez. 2009c. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=HC%20100316&sort=_score&sortBy=desc>. Acesso em: 25 mar. 2021.

_____. _____. **HC 115.383/RS**. Relator: Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma. Julgado em 25 jun. 2013. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=HC%20115.383%2FRS%20&sort=_score&sortBy=desc>. Acesso em: 25 mar. 2021.

_____. _____. **HC 120617/PR**. Relatora: Ministra Rosa Weber, Primeira Turma. Julgado em 04 fev. 2014b. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur255497/false>>. Acesso em: 25 mar. 2021.

_____. _____. **HC 122213**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma. Julgado em 27 mai. 2014c. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur267288/false>>. Acesso em: 25 mar. 2021.

_____. _____. **HC 155347**. Relator: Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma. Julgado em 17 abr. 2018d. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14763951>>. Acesso em: 25 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante n. 24**, 2005. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1265>>. Acesso em: 25 mar. 2021.

_____. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **RSE 0000906-32.2013.4.01.3601/MT**. Relator: Des. Federal Ney Bello, Terceira

Turma. Julgado em 01 jul. 2014d. Disponível em: <<https://trf-1.jus-brasil.com.br/jurisprudencia/162020482/recurso-em-sentido-estrito-rse-9063220134013601>>. Acesso em: 25 mar. 2021.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: Parte Geral**, volume 1. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CRICIÚMA (ESTADO). **Lei n. 4.459**, de 30 de dezembro de 2002. Institui Normas Administrativas para a inscrição em Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal e dá outras providências. Disponível em: <<https://www.camaracriciuma.sc.gov.br/documento/lei-no-4459-4351>>. Acesso em: 25 mar. 2021.

DIZER O DIREITO. **Qual é o valor máximo considerado insignificante no caso de crimes tributários e descaminho?** 2018. Disponível em: <<https://www.dizerodireito.com.br/2018/03/qual-e-o-valor-maximo-considerado.html>>. Acesso em 25 mar. 2021.

DECOMAIN, Pedro Roberto. **Crimes contra a ordem tributária**. 5. ed. Belo Horizonte; Fórum, 2010.

EUGENIO, Edgar Marques. O princípio da insignificância e a habitualidade delitiva do crime de descaminhos sob a perspectiva do STF e STJ. **Revista tributária e de finanças públicas - RTrib**, São Paulo, v. 21, n. 110, p. 153-186, Maio/Jun. 2013.

FARIAS, Felipe Medeiros de; ARANHA NETO, Waldemar Albuquerque. A aplicação do princípio da insignificância no Crime de Descaminho. **Revista Jurídica: doutrina, legislação, jurisprudência**, São Paulo, v. 65, n. 473, p. 97-132, Mar. 2017.

FÜHRER, Maximiliano Roberto Ernesto. **Curso de Direito Penal Tributário Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2010.

JORGE, William Wanderlei. **Curso de Direito Penal tributário**. Campinas: Millenium, 2017.

SANTA CATARINA. Tribunal de Contas. **Receita Tributária – Município de Florianópolis – 2020**. Disponível em: <<http://servi->

cos.tce.sc.gov.br/sic/home.php?id=420540&idmenu=municipio&menu=receitatributaria>. Acesso em: 25 mar. 2021a.

_____. _____. **Receita Tributária – Município de Santiago do Sul – 2020**. Disponível em: <<http://servicos.tce.sc.gov.br/sic/home.php?id=421569&idmenu=municipio&menu=receitatributaria>>. Acesso em: 25 mar. 2021b.

_____. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal n. 0900643-97.2018.8.24.0020**. Relator: Hildemar Meneguzzi de Carvalho, Segunda Câmara Criminal. Julgado em 17 nov. 2020. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=12.646/03%20&only_ementa=&frase=&id=AABAg7AAIAAObDTAAH&categoria=acordao_5>. Acesso em: 25 mar. 2021.

_____. _____. **Recurso em Sentido Estrito n. 0900286-25.2015.8.24.0020**. Relator: Desembargador Carlos Alberto Civinski, Primeira Câmara Criminal. Julgado em 12 jul. 2016. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AABAg7AADAAF9ApAAF&categoria=acordao_5>. Acesso em: 28 mar. 2021.

_____. _____. **Súmula n. 22**. Florianópolis, SC: Tribunal de Justiça, 2007. Disponível em: <<https://www.tjsc.jus.br/documentos/557855/3390160/S%C3%9AMULA+22.pdf/5714f9f6-39e4-a8a9-c9ff-a663639405e9>>. Acesso em: 25 mar. 2021.